

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO: 47346/2022

NATUREZA: IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

INTERESSADO: CONQUISTA SERVIÇO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO, formulada por empresa acima qualificada, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”**, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado inicialmente para o dia 09/11/2023, estando atualmente suspenso.

Inicialmente, para fins de esclarecimentos em respeito aos licitantes interessados, elucidamos que tivemos alguns questionamentos e impugnações ao edital em epígrafe, os quais somente disponibilizamos no Portal da Transparência, após análise conjunta da Secretaria de Educação e Departamento de Licitações Compras e Contratos Administrativos.

Resumidamente alega a Empresa impugnante que “1. equivocada a modalidade licitatória na modalidade de Pregão Presencial, solicitando retificação para a modalidade Pregão Eletrônico; 2. Da exigência ilegal e excessiva de Registro da Licitante em 2 (dois Conselhos /Regionais distintos (item 7.1.1.5, “I”- documentos de qualificação técnica) do edital; 3. Da irregularidade da solicitação no Termo de Referência de prova de regularidade relativa ao benefício social familiar previsto na convenção coletiva (item 3.3.5 do Termo de Referência;

Portanto, segue abaixo respostas transcritas recebidas pela Secretaria de Educação:

“Passamos aos devidos esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

- 1) **RESPOSTA:** A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8666/1993, que dispõe que "as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado." Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, 53º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista que existem centenas de empresas somente no Rio de Janeiro atuando no ramo objeto deste certame.

Contudo, o Departamento de Licitações Compras e Contratos Administrativos justifica que a modalidade pregão presencial, além de, ser prerrogativa da Administração Pública é a melhor solução no momento, considerando que a ferramenta usada para proceder os pregões eletrônicos, qual seja, da Caixa Econômica Federal, nos últimos meses teve várias intercorrências causando vários transtornos a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Ademais, a Caixa Econômica Federal, nos comunicou a sua descontinuação do sistema a partir de 1 de janeiro de 2024, muito embora, ainda dará continuidade aos processos iniciados pelo sistema.

O Departamento esteve em busca de outra plataforma de compras, efetuando alguns contatos. Inicialmente tentou o *compras gov*, encontrando grandes dificuldades, tendo em vista o catálogo de compras e materiais, (*Catmat*), por ser as especificações muito além das descrições que o Município utiliza em seus termos de referência, o que engessaria a administração pública, uma vez que é selecionado as especificações daquele sistema e não as comumente descritas pelo Município.

Considerando tratar-se de uma contratação importante para o Município e ainda, o receio de problemas junto ao sistema, optamos pela modalidade Presencial.

Aduzimos que não causará prejuízo ao Município pois efetuamos as devidas publicações de avisos em jornais de circulação e no Portal da Transparência, ocasionando o interesse por muitas empresas do ramo.

Mantemos assim, a modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/23**.

2) RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante no Termo de Referência e no Edital dos Itens ora questionados, excluído na redação da letra "i" de ambos os itens, a solicitação de apresentação de atestado registrado no CRN (Conselho Regional de Nutricionista).

Entretanto, esclarecemos que na contratação deverão ser devidamente observados e fiscalizados os registros dos profissionais a serem contratados nos devidos conselhos, caso haja.

Assim, os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, letra "i" passa a ter a seguinte redação:

"j) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoáveis a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de **atestado registrado no Conselho Regional de Administração**".

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

3) RESPOSTA: A Administração Pública reconhece o equívoco constante do Termo de Referência e **excluíra a redação do item 3.1.5.**

“Cumpre ressaltar que essas alterações já foram realizadas no Termo de Referência e Edital.”

DECISÃO:

Face ao exposto acima, em observância aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, bem como, resposta técnica e Termo de Referência readequado pela Secretaria de Educação, decido pela procedência parcial da presente impugnação nos termos do constante do presente, salientando que serão feitos os ajustes necessários ao edital, com a republicação do mesmo.

Petrópolis, 30 de janeiro de 2024.


Simonide Sá Ferreira
Pregoeira